



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13977.000002/2003-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.666 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2020
Recorrente FEY PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o transcurso do prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150, do CTN, faz perecer o direito de a Fazenda Pública constituir eventual crédito tributário, ressalvada a existência de dolo, fraude ou simulação. Esta situação não se confunde com o direito de o ente estatal aferir a regularidade do indébito pleiteado pelo contribuinte e, se for o caso, negar a restituição de valores indevidos. Por isso, inaplicável é aquele prazo.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

DCOMP. COMPROVAÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA.

Compete ao contribuinte comprovar a certeza e liquidez do crédito que pretende compensar. Não cumprido tal requisito não há como acolher o pedido do contribuinte.

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Florianópolis (SC) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, tendo em vista a utilização de crédito de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos respectivos importes de R\$ 212.815,32 e R\$ 76.221,92. Esses valores foram objeto de Declarações de Compensação e Pedidos de Restituição, os quais foram apreciados pela autoridade administrativa recorrida. Por meio do Despacho Decisório de f. 203/204, e com fundamento no Parecer DRF Blumenau Saort nº 077/2010 (f. 184 a 202), a autoridade recorrida:

- (a) reconheceu o montante de R\$ 156.316,30 a título de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2002;
- (b) reconheceu o montante de R\$ 61.242,05 a título de saldo negativo de CSLL, do ano-calendário de 2002;
- (c) admitiu as Declarações de Compensação - Dcomp listadas à f. 203 verso;
- (d) reconheceu a homologação tácita das Dcomp em papel de f. 01/02 e 16/17, e das Dcomp nº 0935389543.100204.1.3.02-5122 e 32146.94912.070404.1.3.02-7297;
- (e) homologou as compensações efetuadas pela contribuinte, por meio das Dcomp admitidas, até o limite do crédito reconhecido;
- (f) não homologou as compensações efetuadas pela contribuinte, nos valores que excederam o crédito reconhecido;
- (g) determinou a cobrança dos débitos não compensados;
- (h) indeferiu o Pedido de Restituição - PER nº 39420.69953.131205.1.2.02-3085, por insuficiência do crédito de saldo negativo de IRPJ.

Na fundamentação do Despacho Decisório, consta que na composição do crédito (saldo negativo de IRPJ e de CSLL) não foram confirmados alguns pagamentos de estimativas.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 212 a 223, na qual alega, em síntese, que:

- a) - Decaído está o direito da Fazenda Pública de não admitir o valor do saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado pela empresa no ano-calendário de 2002;
- b) - Considerando ser o IRPJ e a CSLL tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem aplicação no cômputo da regra de decadência, o disposto no art. 150, § 4º, do CTN;
- c) O saldo negativo de IRPJ e CSLL questionado pela fiscalização já havia sido informado em DIPJ desde o ano de 2003, motivo pelo qual não se pode admitir que, agora, no ano de 2010, ou seja, praticamente sete anos após, venha a Fazenda Nacional contestar o valor do crédito apurado pelo contribuinte;
- d) - Nem se diga que a análise se ateve às compensações declaradas pelo sujeito passivo, porquanto a sua não homologação parcial decorre única e exclusivamente da glosa feita ao saldo negativo de IRPJ e CSLL;
- e) - Não fosse pela manifesta decadência do direito do fisco desconstituir o saldo credor de IRPJ e CSLL apurado pelo contribuinte, tem-se que referido crédito é líquido e certo, porquanto encontra-se devidamente escriturado de acordo com as normas e procedimentos contábeis, razão pela qual é perfeitamente hábil a ser compensado com outros débitos do sujeito passivo;
- f) - A teor do disposto no art. 923 e 924 do RIR/99, a escrituração contábil faz prova em favor do contribuinte, de modo que incumbe ao fisco desconstituir as informações devidamente contabilizadas;
- g) - Não se pode admitir que um mero equívoco de natureza formal - a não informação em DCTF de alguns débitos de estimativa - possa macular o exercício de um direito creditório líquido e certo, posto que existente de fato, devidamente amparado e comprovado pelos livros fiscais da empresa;
- h) - Pelo exposto, considerando a existência indiscutível do crédito líquido e certo de saldo negativo de IRPJ e CSLL, do ano-calendário de 2002, tal como propriamente informado em DIPJ e amparado na escrituração contábil da empresa, não se pode admitir a não homologação das compensações pelo simples fato de não ter havido a correspondente informação em DCTF, por simples equívoco do contribuinte;

- i) - Caso o entendimento seja de que a prova documental produzida não é suficiente, requereu a realização de diligências para que o crédito informado pelo sujeito passivo seja devidamente averiguado pelos agentes fiscais.

O Acórdão ora Recorrido (07-23.220 – 3ª Turma da DRJ/FNS) recebeu a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE.

A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o transcurso do prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150, do CTN, faz perecer o direito de a Fazenda Pública constituir eventual crédito tributário, ressalvada a existência de dolo, fraude ou simulação. Esta situação não se confunde com o direito de o ente estatal aferir a regularidade do indébito pleiteado pelo contribuinte e, se for o caso, negar a restituição de valores indevidos. Por isso, inaplicável é aquele prazo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Isto porque, segundo entendimento da Turma, (...) “a divergência encontrada refere-se aos saldos de estimativas mensais a pagar dos meses de fevereiro, abril, maio e junho de 2002. A fiscalização apurou que, embora as bases de cálculo apuradas estivessem refletidas na escrituração contábil da empresa, os saldos a pagar não foram informados em DCTF (f. 195 v). Além disso, só foram encontrados pagamentos referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2002 (f. 196 v).

Deste modo, não havia mesmo como acatar na qualidade de valores pagos, aqueles saldos de fevereiro a junho de 2002, para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ, ainda que as bases de cálculo estivessem registradas na contabilidade da empresa. A divergência encontrada refere-se aos saldos de estimativas mensais a pagar dos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2002. A fiscalização apurou que, embora as bases de cálculo apuradas estivessem refletidas na escrituração contábil da empresa, os saldos a pagar relativos aos meses de janeiro e

fevereiro não foram informados em DCTF (f. 198). Em relação ao mês de abril, foi apurado saldo a pagar de R\$ 6.685,31, mas foi informada em DCTF somente a parcela de R\$ 2.020,47.

Além disso, só foram encontrados pagamentos referentes aos meses de abril a novembro de 2002 (f. 198 v). Deste modo, foram acatados como efetivamente pagos os valores constantes em Darf, mas não foram aceitos aqueles saldos de janeiro e fevereiro de 2002, para fins de apuração do saldo negativo de CSLL, ainda que as bases de cálculo estivessem registradas na contabilidade da empresa.

Outrossim, entendeu a Turma não ser aplicável a decadência quanto ao saldo negativo pleiteado, mas tão somente para homologação tácita da compensação.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe **Recurso Voluntário** em 13/04/2011 - (fls. 392), onde apenas repete as mesmas razões trazidas em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado constitui-se basicamente em cópia da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente e corretamente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

Da Decadência

A impugnante sustenta que estaria decaído o direito de a Fazenda Pública não admitir o valor do saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado pela empresa no ano-calendário de 2002, posto que a manifestação do fisco ocorreu somente no ano de 2010. Ampara-se no §4º do art. 150, do Código Tributário Nacional.

Em análise do arguido, constata-se que não assiste razão à recorrente.

O dispositivo legal apontado pela recorrente tem a seguinte redação:

Em análise do arguido, constata-se que não assiste razão à impugnante.

O dispositivo legal apontado pela impugnante tem a seguinte redação:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Como se infere do dispositivo legal, após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, sem manifestação da Fazenda Pública, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Ou seja, nesta situação, o fisco não poderá constituir o crédito tributário tendente a exigir qualquer quantia além daquilo que já foi recolhido pelo contribuinte.

Situação diversa é aquela em que o contribuinte apura saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, pois o fisco não é obrigado a restituir o valor apurado pelo contribuinte, sem aferir a legitimidade dos valores, ainda que se tenha transcorrido o prazo para constituição de eventual crédito tributário. Da mesma forma, os pedidos de restituição pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, não são automaticamente

deferidos ao final do prazo de cinco contados da ocorrência dos respectivos fatos geradores, pois não há previsão legal para homologação tácita do crédito pleiteado.

Ademais, se o pedido de restituição ou a retificação da DIPJ fosse apresentada no último dia do referido prazo de cinco anos, seria inviabilizada a atividade fiscalizatória da Fazenda Pública sobre os créditos apurados pelos contribuintes, na hipótese aventada pela impugnante de homologação tácita do crédito pleiteado. A tal conclusão não se pode chegar.

Outra situação é a da compensação. O prazo estabelecido para a homologação das Declarações de Compensação é de cinco anos da sua entrega, conforme § 5º do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Findo este prazo sem que o fisco tenha se pronunciado, considera-se homologada tacitamente a compensação.

Como se vê, as situações apresentadas são diferentes. Deste modo, é de se rejeitar a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública manifestar-se sobre o crédito pleiteado.

Da aferição do direito creditório

Conforme consta do relatório, a impugnante alega que possui crédito líquido e certo, pois este crédito estaria devidamente registrado em sua escrituração contábil;

Que deve prevalecer o princípio da verdade material, de modo que um simples equívoco no preenchimento da DCTF não poderia acarretar o não reconhecimento do seu direito creditório e, conseqüentemente, a não homologação das compensações.

Em análise do arguido, constata-se que não assiste razão à recorrente.

Conforme salientou a fiscalização no Parecer Saort nº 077/2010 (f. 184 a 202), com base nas instruções de preenchimento da DIPJ, aprovadas pela IN SRF nº 307/2003, somente podem ser deduzidos na apuração do ajuste anual os valores de estimativas efetivamente pagos relativos ao ano-calendário. Considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito tributário de IRPJ extinto por meio de: dedução do imposto de renda retido ou pago sobre as receitas que integram a base de cálculo, compensação de pagamento a maior e/ou indevido, compensação do saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores, compensação solicitada por meio de processo administrativo, compensação autorizada por medida judicial e valores pagos por meio de Darf.

Por sua vez, considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito da CSLL extinto por meio de: dedução da CSLL retida por órgão público, compensação de pagamento a maior e/ou indevido, compensação do saldo negativo de CSLL de períodos anteriores, compensação solicitada por meio de processo administrativo, compensação autorizada por medida judicial e valores pagos por meio de Darf.

Para aferir a veracidade do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, a fiscalização realizou o levantamento das antecipações a título de estimativas mensais e imposto de renda retido na fonte - IRRF, que foram deduzidos do IRPJ devido para apuração do saldo negativo.

A divergência encontrada refere-se aos saldos de estimativas mensais a pagar dos meses de fevereiro, abril, maio e junho de 2002. A fiscalização apurou que, embora as bases de cálculo apuradas estivessem refletidas na escrituração contábil da empresa, os saldos a pagar não foram informados em DCTF (f. 195 v). Além disso, só foram encontrados pagamentos referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2002 (f. 196 v).

Deste modo, não havia mesmo como acatar na qualidade de valores pagos, aqueles saldos de fevereiro a junho de 2002, para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ, ainda que as bases de cálculo estivessem registradas na contabilidade da empresa.

Como aqueles débitos de estimativas mensais de fevereiro, abril, maio e junho de 2002, não foram informados em DCTF, nem há prova de que tenham sido regularmente adimplidos, não podem figurar como valores “efetivamente pagos” na apuração do ajuste anual.

Em relação ao mês de setembro de 2002, foram considerados os esclarecimentos da própria contribuinte, superando erros de preenchimento na DGTF. Assim o montante de R\$ 109.942,31 informado na DCTF como compensado com saldo negativo do ano de 2001, foi, em verdade, compensado com IRRF. O saldo a pagar de R\$ 23.714,02 foi considerado adimplido, sendo a parcela de R\$ 17.800,75 pfr compensação, e a parcela de R\$5.913,27, por Darf.

Para aferir a veracidade do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, a fiscalização procedeu da mesma forma.

A divergência encontrada refere-se aos saldos de estimativas mensais a pagar dos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2002. A fiscalização apurou que, embora as bases de cálculo apuradas estivessem refletidas na escrituração contábil da empresa, os saldos a pagar relativos aos meses de janeiro e fevereiro não foram informados em DCTF (f. 198). Em relação ao mês de abril, foi apurado saldo a pagar de R\$ 6.685,31, mas foi informada em DCTF somente a parcela de R\$ 2.020,47. Além disso, só foram encontrados pagamentos referentes aos meses de abril a novembro de 2002 (f. 198 v). Deste modo, foram acatados como efetivamente pagos os valores constantes em Darf, mas não foram aceitos aqueles saldos de janeiro e fevereiro de 2002, para fins de apuração do saldo negativo de CSLL, ainda que as bases de cálculo estivessem registradas na contabilidade da empresa.

Os requisitos estabelecidos na legislação de regência para a realização, de compensações devem ser observados sob pena de não ser aceita a compensação pretendida. E o que prevê o caput do art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei nº 9.430/96 (grifei):

Código Tributário Nacional

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Lei nº 9.430/96

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Ou seja, toda vez que a opção da contribuinte for pela quitação de seus débitos mediante compensação, ao invés do pagamento, deverá observar os procedimentos legalmente estabelecidos, sob pena de não ver suas compensações homologadas.

Restando, então, comprovada somente parte do direito creditório, na forma definida no Despacho Decisório recorrido, constata-se que este não demanda reparo.

Do pedido de diligências:

A impugnante pleiteia a realização de diligências para que o crédito informado pelo sujeito passivo seja devidamente averiguado pelos agentes fiscais, caso o entendimento seja de que a prova documental produzida não é suficiente.

Em análise do arguido, é de se atentar inicialmente ao que prescrevem os arts. 18 e 29 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

[...]

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

No caso em exame, considera-se desnecessária a diligência proposta pela Impugnante, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para formar a convicção do julgador. Ademais, o ônus de provar o direito creditório é da recorrente, de modo que restando improvable o direito creditório, não cabe ao fisco produzir prova para suprir a inércia do contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, manifesto-me pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Da análise da decisão recorrida entendo que não há o que se alterar na mesma. Ela foi absolutamente fundamentada e afastou todos os argumentos defensivos, que foram apenas repetidos em sede de recurso.

De fato, não há como se sustentar a decadência do direito do Fisco apreciar a existência do crédito de saldo negativo indicado. O instituto da decadência é a perda do direito do Fisco de constituir crédito tributário a ser exigido do contribuinte, não é o caso em questão.

Por sua vez, a homologação tácita da declaração de compensação tem efeitos para extinguir definitivamente o débito objeto de compensação, mas não faz qualquer análise ou atesta como legítimo o crédito indicado.

Ademais, a unidade de origem fez toda a reapuração detalhada do saldo negativo disponível ao contribuinte, homologando parcialmente as compensações declaradas. O Recorrente não contesta especificamente a reapuração do saldo negativo.

Face a tudo o quanto exposto, oriento meu voto por negar provimento ao recurso.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF, adoto a decisão da DRJ como razões de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva